



### Decretos

#### DECRETO N.º 6.861, 01 DE MARÇO DE 2021

Inclui novo Artigo ao Decreto n° 6.857, de 15 de fevereiro de 2021, que deu nova redação ao Art. 11 do Decreto Municipal de n° 6.807, de 18 de setembro de 2020, e nomeou o Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Emergencial n° 14.017 de 29 de junho de 2020, regulamentada pelo Decreto Federal n° 10.464, de 17 de agosto de 2020, regulamentado através do Decreto Municipal de n° 6.807, de 18 de setembro de 2020. (Lei Emergencial Aldir Blanc.)

**LUIZ ANTÔNIO BRAZ**, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto N° 6.807, de 18 de setembro de 2020.

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica inserido no Decreto n° 6.857, de 15 de fevereiro de 2021 o Art. 3º, com a seguinte redação:

“**Art. 3º**- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Luiz Antonio Braz**

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Orçamento desta Prefeitura Municipal ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

**Fábio Ferreira da Silva**

Secretário de Finanças e Orçamento

**DECRETO N.º 6.860, 01 DE MARÇO DE 2021**

“Dispõe sobre a suspensão da tramitação e revisão dos processos administrativos que versem sobre aprovação de processos relacionados a parcelamento do solo, residenciais multifamiliares, industriais e arruamento e dá outras providências.”

**LUIZ ANTÔNIO BRAZ**, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 172 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

**Considerando** as informações prestadas pela Exma. Dra. Jordana Calixto Porto, 1ª Promotora de Justiça de Campo Limpo Paulista;

**Considerando** as relevantes orientações feitas pelo Exmo. Promotor de Justiça do GAEMA Campinas, Dr. Rodrigo Sanches Garcia;

**Considerando** que as orientações foram feitas por profissional altamente capacitado e profundo conhecedor da matéria em questão;

**Considerando** que estas informações e orientações nos possibilita tomar providências importantes na solução e apuração de eventuais irregularidades ocorridas;

**Considerando** que, por força do disposto no art. 225 da Constituição da República, que prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tratando-se de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**Considerando** que a Constituição da República disciplina, em seu artigo 170, inciso VI, que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos a existência digna, com observância do princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

**Considerando** que a Carta Magna, em seu art. 182, preconiza que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, notadamente, quando a propriedade urbana cumpre sua função social atendendo às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;

**Considerando** que o art. 182 da Constituição da República, foi regulamentado pela Lei nº 10.257/2001, denominada Estatuto das Cidades, estabelecendo dentre outros princípios que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a:

- i. utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- ii. proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- iii. parcelamento do solo, a edificação ou uso excessivo ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- iv. instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

- v. a deterioração das áreas urbanizadas;
- vi. a poluição e a degradação ambiental, bem como a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

**Considerando** que a Constituição da República de 1988, recepcionou a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e tendo como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendido o princípio da racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

**Considerando** o quanto reza a Lei Orgânica do Município em seus artigos 83, 84, 91 e 100, dentre outros da referida lei, e o Plano Diretor;

**Considerando** o princípio da autotutela próprio na Administração Pública, bem como na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal que determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

**Considerando** que o direito de propriedade não confere ao proprietário do imóvel o direito subjetivo do parcelamento do solo, desdobros, implementação de outros empreendimentos imobiliários e/ou edificar, dependendo do juízo de oportunidade e conveniência integrando a esfera de discricionariedade da autoridade Municipal;

**Considerando**, finalmente, que nos últimos anos foram aprovados e tramitam perante a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista diversos projetos de:

- i. certidões de diretrizes/uso e ocupação do solo;
- ii. aprovação de loteamentos;
- iii. desdobros e unificações de imóveis;
- iv. planos de arruamento;
- v. edificações de imóveis residenciais, multifamiliares e industriais, que podem estar ofendendo os comandos acima elencados;

## **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica suspensa a tramitação de todos os processos administrativos que versem sobre aprovação de loteamentos, desdobros, desmembramento e unificações de imóveis, planos de arruamento e projetos de edificações de imóveis industriais e residenciais multifamiliar.

§ 1º Os processos administrativos em trâmite e aprovados que versem sobre o disposto no *caput* deste artigo deverão ser remetidos à Comissão Especial prevista no art. 5º deste Decreto para análise da legalidade do requerimento e avaliação da conveniência e oportunidade no deferimento da pretensão deduzida na exordial do processo administrativo.

§ 2º A suspensão prevista no *caput* deste artigo será pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou pelo prazo que perdurar a revisão do processo administrativo que analise qualquer das matérias deste Decreto.

**Art. 2º** Fica determinado ao Secretário de Obras e Planejamento a revisão de todos os processos administrativos que, nos últimos 02 (dois) anos tiveram como objeto a aprovação de projetos de desmembramento, loteamentos de imóveis, planos de arruamento e projetos de edificações de imóveis industriais e projetos residenciais multifamiliar, a fim de verificar a legalidade de referidos atos administrativos.

**Art. 3º** Constatando-se qualquer indício de ilegalidade dos processos administrativos que aprovaram ou indeferiram os projetos elencados no caput deste artigo deverão os autos ser encaminhados à Comissão Especial prevista no art. 5º deste Decreto para a elaboração de parecer conclusivo acerca de sua legalidade.

§ 1º. O parecer conclusivo previsto no *caput* deste artigo deverá ser subscrito pela maioria dos membros da Comissão Especial, sob pena de nulidade.

§ 2º Os pareceres conclusivos que afastem qualquer vício de ilegalidade serão remetidos ao Prefeito Municipal para ciência e após aprovados serão regularmente arquivados.

**Art. 4º** - O parecer conclusivo da Comissão Especial que aponte vícios de ilegalidade será remetido ao Prefeito Municipal para decisão das medidas administrativas e/ou judiciais a serem implementadas pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, visando preservar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Município.

**Art. 5º** - Fica instituída a Comissão Especial de análise dos processos administrativos elencados no art. 1º deste Decreto, sendo constituídos membros indicados pelas seguintes pastas:

- I – Secretário de Obras e Planejamento;
- II – Secretário de Finanças e Orçamento;
- III – Secretário de Governo e Gestão;
- IV – Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania;
- V – Secretário de Segurança Integrada;

§ 1º Ficam todas as Secretarias Municipais obrigadas a atender, preferencialmente, e com urgência os memorandos e requisições expedidas pelos membros da Comissão Especial.

§ 2º Fica autorizada à Comissão Especial expedir qualquer ato administrativo infralegal com a finalidade de investigar e instruir o relatório e parecer conclusivo previsto no art. 4º deste Decreto.

§ 3º Os membros da Comissão Especial poderão indicar representantes para auxiliar na investigação e elaboração do parecer conclusivo.

§ 4º O não atendimento dos memorandos, ofícios ou qualquer outra determinação emanada da Comissão Especial implicará em ato de indisciplina do servidor público, devendo ser apurada sua responsabilidade mediante a instauração do competente processo de sindicância e/ou processo administrativo de penalização.

§ 5º A Comissão Especial deverá elaborar o parecer conclusivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permitindo-se a prorrogação após justificativa e aprovação do Prefeito Municipal.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor em na data da sua publicação.

**Art. 7º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Luiz Antonio Braz**

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Orçamento desta Prefeitura Municipal ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

**Fábio Ferreira da Silva**

Secretário de Finanças e Orçamento

**DECRETO N.º 6.859, 01 DE MARÇO DE 2021**

Altera o Decreto nº6.858 de 26 de fevereiro de 2021.

**LUIZ ANTÔNIO BRAZ**, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO**, as normas estaduais relacionadas à situação de calamidade pública reconhecida pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, e à quarentena declarada pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que foi estendida até 07 de fevereiro de 2021, pelo Decreto Estadual nº 65.437, de 8 de janeiro de 2021;

**CONSIDERANDO**, o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do art. 2º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19 e retorno programado das atividades públicas e privadas não essenciais presenciais, com base na ciência e na saúde;

**CONSIDERANDO**, as ações de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrentes da pandemia provocada pelo coronavírus;

**CONSIDERANDO**, o atual balanço do “Plano São Paulo” divulgado pelo Governo do Estado no dia 26 de fevereiro de 2021;

## **DECRETA:**

**Art. 1º** O Município de Campo Limpo Paulista observará, com efeitos a partir de 01 de março de 2021, a Fase de Modulação 2 - Laranja (Controle) do “Plano São Paulo”, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, em conformidade com a classificação regional de áreas, atualizada em 26 de fevereiro de 2021.

§ 1º Todas as atividades econômicas comerciais, de serviços, de cultura, de lazer, de esportes, de entretenimento, parques públicos, dentre outras, até então autorizadas, desde que observadas todas as normativas do protocolo sanitário.

**Art.2º**- Durante a Fase de Modulação 2 - Laranja (Controle) do “Plano São Paulo”, os serviços abaixo relacionados poderão funcionar, no horário compreendido entre 06h00 às 20h00, respeitado o limite de 40% (quarenta por cento) da capacidade total do estabelecimento, bem como todas as normativas do protocolo sanitário, sendo autorizados:

- a. Bares;
- b. Restaurantes;
- c. Salões de beleza;
- d. Academias;
- e. Construção Civil
- f. Galerias Comerciais
- g. Comércio em geral e serviços

§ 1º Ficam ressalvados do disposto no artigo 2º, os serviços de entrega (“delivery”), “drive thru”, na forma do Decreto Estadual nº 64.881, de 2020, inclusive as atividades internas de bares, restaurantes e hospedagem, observados os protocolos sanitários e as normas locais.

§ 2º Ficam vedados shows e eventos de qualquer natureza, inclusive privados, que gerem aglomeração de pessoas, sob pena de cassação do alvará de licença e funcionamento, e comunicação às autoridades competentes para apuração de eventual prática de crime contra a saúde pública.

**Art. 3º** Fica estabelecido o Toque de Restrição no Município de Campo Limpo Paulista, a partir do dia 27 de fevereiro de 2021, o qual passa a vigorar das 23h00 às 05h00, perdurando até 14 de março de 2021.

I. No período estabelecido, todas as atividades econômicas e sociais estarão suspensas.

II. A regra do caput não se aplica aos hospitais públicos e privados, aos serviços de saúde de urgência e emergência, às farmácias, bem como à atividade industrial e de telecomunicação.

III. A circulação de pessoas no período estabelecido fica restrita aos casos de necessidade de urgência e emergência.

**Art. 4º** Poderão funcionar em caráter excepcional as seguintes atividades:

I. Serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

II. Atividades profissionais de transporte coletivo privado de passageiro.

III. Taxis e motorista de aplicativo.

#### IV. Transporte Público.

**Art. 5º** Recomenda-se que todos os estabelecimentos comerciais e de serviços dispensem seus funcionários e colaboradores com antecedência razoável, para garantir o deslocamento às suas residências.

**Art. 6º** Em caso de descumprimento das determinações impostas neste decreto, será aplicado multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e na reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro e terá cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 7º** A Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, em obediência ao determinado em Ação Judicial, Processo nº1001355-76.2020.8.26.0115, adotará a forma de revezamento de seus funcionários até o limite máximo de 40% (quarenta por cento) de capacidade do ambiente de trabalho.

§ 1º: O Servidor Público que se enquadrar no revezamento deverá realizar atividades atinentes a sua função de forma remota “home-office”, conforme determinado pela Administração.

§ 2º: O Servidor Público que estiver realizando suas atividades em “home-office”, no período da jornada de trabalho, fica expressamente proibido de participar de eventos em que haja aglomerações, frequentar shoppings-centers, praias, etc. bem como, prestar serviços de qualquer natureza a terceiro, sob pena de instauração de Procedimento Disciplinar.

**Art. 8º** Caberá ao Comitê Municipal de COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM COMBATE AO COVID-19, instituído pela PORTARIA nº140/2021, a deliberação sobre casos omissos, quando provocado ou de ofício, atendidas as especificidades locais.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Luiz Antonio Braz**

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Orçamento desta Prefeitura Municipal ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

**Fábio Ferreira da Silva**

Secretário de Finanças e Orçamento